



**PROCESSO** : 224871/2013  
**INTERESSADO** : MÁRCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
**ASSUNTO** : AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

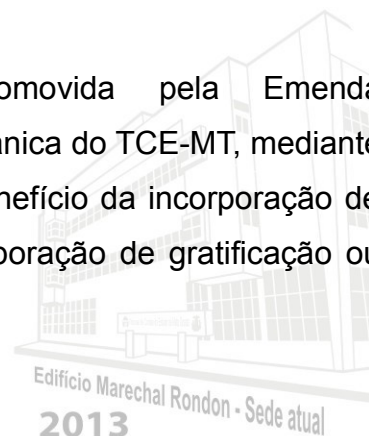
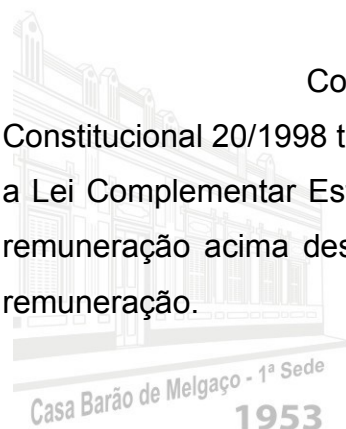
### RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, é importante consignar que a presente demanda possui natureza administrativa e visa, após a apreciação dos embargos, ao reexame de decisão do então Presidente do TCE-MT, conselheiro José Carlos Novelli, publicada no Diário Oficial de Contas de 22/10/2013, que indeferiu o seu pedido de incorporação de remuneração de cargo comissionado.

Com o objetivo de rever a decisão, a recorrente traz aos autos jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para sustentar o direito adquirido a estabilidade financeira prevista no artigo 88 da Lei Complementar Estadual 11/1991, antiga Lei Orgânica do TCE-MT.

O artigo acima citado previa que os servidores efetivos ou estáveis que por cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados, ocuparem cargos de provimento em comissão e ao se afastarem dos mesmos, farão jus a remuneração do cargo exercido de maior valor, desde que por um período mínimo de dois anos.

Com a reforma constitucional promovida pela Emenda Constitucional 20/1998 também houve uma revisão da Lei Orgânica do TCE-MT, mediante a Lei Complementar Estadual 269/2007, a qual suprimiu o benefício da incorporação de remuneração acima descrita, vedando qualquer tipo de incorporação de gratificação ou remuneração.



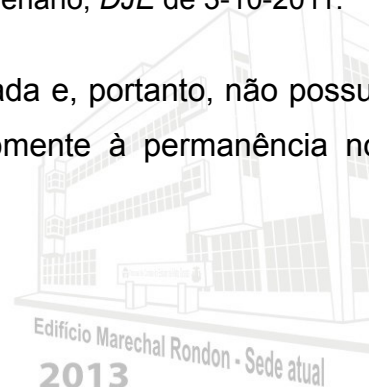
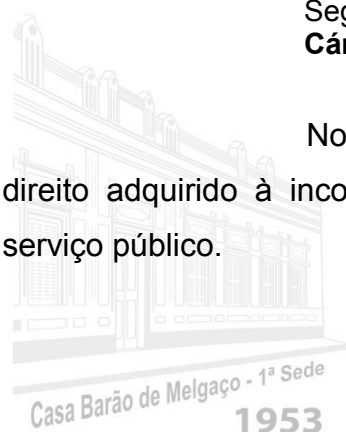


Essa reforma corrigiu a inconstitucionalidade presente no artigo 88 da antiga LOA, uma vez que o reconhecimento da estabilidade não se confunde com efetividade, limitando-se ao direito de permanência no serviço público, sem quaisquer outros direitos afetos aos servidores efetivos aprovados em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou esse entendimento, conforme se verifica a seguir:

“Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011.**

No caso concreto, a servidora é estabilizada e, portanto, não possui direito adquirido à incorporação da gratificação, mas tão somente à permanência no serviço público.





Vale acrescentar que a própria jurisprudência trazida aos autos pela recorrente menciona que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico.

Posto isso, acolho o Parecer 772/2016 da Consultoria Jurídica-Geral e nego provimento ao recurso interposto pela Sra. Márcia Auxiliadora Nunes Ribeiro, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa 5/2016-TP.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Presidente



<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.